

A. I. N° - 293259.0545/24-4
AUTUADO - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.09.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0159-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL E DESISTÊNCIA DA DEFESA ADMINISTRATIVA. O mandado de segurança anexado ao processo, implica em desistência da impugnação e renúncia da via administrativa para solução do caso (Art. 126 do COTEB e 117 do RPAF/99), devendo o PAF ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, através de sua Procuradoria Fiscal, para adoção das medidas cabíveis. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias, em 25.05.2024, no valor histórico de R\$ 167.546,88, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento da antecipação tributária total em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

A defesa foi apensada às fls. 22/30 e o impugnante alega em preliminar de nulidade, que o contribuinte não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal, conforme determina a legislação, o que apresenta ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Que no caso em análise, a nulidade está presente na violação ao direito de defesa consubstanciada no fato da autuação não apresentar os elementos mínimos exigidos para o auto de infração e notificação fiscal, esculpidos nos art. 39 e 51 do RPAF, o que dificulta a apresentação de defesa pelo contribuinte, e que o auto de infração não apresenta de forma clara a base de cálculo e método utilizado para a apuração do tributo, ofendendo o disposto na Súmula 01 do CONSEF Bahia.

No mérito, apela à inexistência do fato gerador e inexigibilidade dos débitos autuados e não incidência de ICMS em operações de transferência e invoca a SÚMULA 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu pela inexistência de fato gerador do ICMS nas operações de transferência entre unidades do mesmo contribuinte.

Por fim, diz que o lançamento não pode prosperar dado que foi concedido o MANDADO DE SEGURANÇA n. 8020851-42.2019.8.05.0001. Que com efeito, restou impedido o Estado da Bahia, de exigir o referido tributo em tais operações de transferência entre unidades da mesma empresa. Traz o art. 151 do CTN acerca do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário quando das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- Declaração da nulidade de pleno direito do auto de infração por ausência dos elementos mínimos esculpidos nos art. 39 e 51 do RPAF.

- Anulação do referido auto em razão da inexistência de débito tributário proveniente de operação de transferência de mercadoria com o fim de industrialização e fracionamento entre as unidades da empresa conforme ordem judicial transitada em julgado concedida no mandado de segurança em 05.07.2019 autuada sob n. 8020851-42.2019.8.05.0001.

O autuante prestou informação fiscal fls. 65/70, conforme transcrição abaixo, em resumo.

Que a empresa foi autuada obedecendo a todas as formalidades legais com consonância com a legislação vigente à época da constituição do crédito tributário, tendo sido o auto lavrado e devidamente intimado via AR, fls. 16.

Que o processo ora discutido encontra-se com total consonância com o RICMS/2012, com Lei 7.014/96 e com o RPAF, haja vista que o mesmo contém todos os pressupostos materiais e formais, obedecendo o art. 39 do RPAF, o que afasta a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 18 do citado diploma legal.

No mérito, traz o incidente de uniformização PGE 2016.169506-0, em que se firmou entendimento de que não incide ICMS nas transferências internas entre estabelecimentos de mesmo titular. Ocorre que não se trata disso, mas se refere a ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO, ou seja, da etapa seguinte e não se confunde com transferência.

Isto posto não assiste razão à impugnante.

VOTO

Trata-se de auto de infração constituído no trânsito de mercadorias, com termo de apreensão às fls. 04/05 onde consta a transferência de farinha de trigo e como fiel depositário a própria empresa autuada.

Após arguir nulidade do procedimento, a empresa informa haver mandado de segurança em seu favor, conforme cópia apresentada às fls. 55/60.

A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa e sobre este caso há de incidir as seguintes normas:

COTEB: Art. 126. Escolhida da via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.

RPAF/99: Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

Constatou, que esta mesma Junta, já apreciou lançamento contra o mesmo contribuinte, conforme julgamento abaixo:

PAF: 281394.0823/23-7 - ACÓRDÃO JJF N° 0109-05/24NF-VD

Contribuinte: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, Inscrição Estadual 158.627.560

Autuante: EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

Unidade: CONSEF/5A.JUNTA - Nr sessão: 050/2024

Data do julgamento/Horário: 16/05/2024- 14:00

Relator: EDUARDO DUTRA FREITAS

Tipo de Recurso ou Defesa: Defesa

Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL

AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Cobrança da antecipação tributária total da mercadoria farinha de trigo.

Notificado obteve concessão de Mandado de Segurança, visando deixar de efetuar recolhimento de ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre os estabelecimentos da Notificada localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS, para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB. Defesa PREJUDICADA.

Portanto, observando que o crédito constituído neste lançamento deve ser inscrito na Dívida Ativa e, consequentemente, remetido a PGE/PROFIS para os devidos fins.

Assim exposto, voto pela prejudicialidade da impugnação administrativa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, restando incólume o Auto de Infração nº 293259.0545/24-4, lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, no valor de R\$ 167.546,88, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, bem como os acréscimos legais. O presente PAF deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, através de sua Procuradoria Fiscal, para adoção das medidas cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 126 do Código Tributário do Estado da Bahia, aprovado pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR